DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4875/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/7901/2017
PROTOCOLO	:	1799973
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2016**
OBJETO DA ATA		REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA ATENDER OS VEÍCULOS (ÔNIBUS) DO TRANSPORTE ESCOLAR E VEÍCULOS DA FROTA QUE ATENDE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE: EDUCAÇÃO E CULTURA ATRAVÉS DA C.I. Nº 069/2016 E SAÚDE ATRAVÉS DA CI/SMS Nº 092/2016, PROCESSO Nº 75/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2016**
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 71.232,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 10 DO REGIMENTO INTERNO
COMPROMITENTES	:	**DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA**
RELATOR	:	**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA ATENDER OS VEÍCULOS (ÔNIBUS) DO TRANSPORTE ESCOLAR E VEÍCULOS DA FROTA QUE ATENDE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 51/2016 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 11/2016, tendo como fornecedor beneficiária a empresa: DMP Pneus e Acessórios Ltda, cujo objeto é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de pneus novos para atender os veículos (ônibus) do transporte escolar e veículos da frota que atende a Secretaria Municipal de Saúde.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório, em virtude da ausência da minuta de contrato nos anexos do Edital; e legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante análise ANA - 2ICE –48869/2017 (f. 125/130).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 276/277.

É o relatório. DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 51/2016 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 11/2016.

O procedimento licitatório foi realizado nos moldes da Lei nº. 10.520/2002, estando com a autorização para licitar, objeto plenamente descrito, com parecer jurídico, publicação no prazo legal e edital em conformidade com a legislação em vigor.

O objeto do presente certame é o de estabelecer o registro formal de preços para contratações futuras para a aquisição de pneus novos para atender os veículos (ônibus) do transporte escolar e veículos da frota que atende a Secretaria Municipal de Saúde.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 96 (noventa e seis) dias, com vigência no período de 27/09/2016 a 31/12/2016.

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e legalidade e regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (f.125/130), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 51/2016 realizado pelo Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001- 00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a ausência da minuta de contrato nos anexos do edital, conforme descrito no item 3.5 desta análise.
>
> b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ nº 37.549.524/0008-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela ressalva em razão da infração a norma regulamentar, consoante o r. Parecer (f. 276/277), assim redigido, in verbis*:*

> *"*Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:
>
> 1 - pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

Pois bem, não comungo com o entendimento da Unidade Técnica, bem como do *parquet* no sentido de ressalvar o procedimento licitatório em decorrência da ausência de minuta do contrato no Anexo do Edital.

Isso porque, reza o art. 62 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), que o contrato *é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e* ***facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."***

Ademais, o § 4º do mesmo artigo preceitua que: "É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos ***de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."***

Segundo o Edital, às fls.43, cláusula 19, demonstra que o produto deve ser entregue em até 01 (um) dia após a emissão da Autorização de Fornecimento. Logo, a meu ver, o contrato neste caso é dispensável, razão pela qual entendo que não há ressalva a destacar no procedimento licitatório, por subsunção do §4º do art. 62 da Lei nº. 8.666/93, ao caso concreto.

Desse modo, acolho em parte o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e DECIDO :

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 51/2016 realizado pelo Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001- 00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ nº 37.549.524/0008-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno

3- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4- Pela publicação do resultado, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.